



HP.
R.
W.

CONCURSO PÚBLICO 03/2021

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS DE ACIDENTES
PESSOAIS**

CADERNO DE ENCARGOS

JUNHO DE 2021

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª ENQUADRAMENTO

1 - O presente procedimento respeita a um contrato de Prestação de serviços de seguros de acidentes pessoais.

Na prestação dos serviços abrangidos pelo supracitado contrato, observar-se-ão:

- a) as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) as disposições do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua atual redação da Lei 30/2021 de 21 de maio (doravante designado por CCP).

2 - A responsabilidade por todos os trabalhos incluídos no contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do concorrente e só dele, não reconhecendo a Entidade adjudicante, a existência de quaisquer outros que trabalhem por conta ou em combinação com o Adjudicatário.

3 - Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, serão observadas as disposições da legislação em vigor.

CLÁUSULA 2.ª OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público que tem por objeto principal a “Prestação de serviços de seguros de acidentes pessoais”, em conformidade com o previsto no Capítulo V – Especificações Técnicas e anexos complementares.

CLÁUSULA 3.ª CONTRATO

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



CLÁUSULA 4.ª PRAZO DE EXECUÇÃO

- 1 - O contrato entra em vigor no dia seguinte à data de celebração do respetivo contrato escrito.
- 2 - Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação, o contrato terminará a sua vigência logo que seja atingido o primeiro dos seguintes limites:
 - a) O prazo de **12 (doze) meses**, a contar da data de início do contrato;
 - b) O valor do preço contratual.
- 3 - As apólices vigorarão pelo período de 12 meses e as coberturas, terão início nas datas de vencimento das apólices atualmente em vigor, datas essas que estão indicadas, nas Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

CLÁUSULA 5.ª OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

- 1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar os serviços de seguros em conformidade com as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, com os requisitos técnicos e níveis de serviço definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar a emissão das apólices de seguros conforme indicado na Parte II – Cláusulas Técnicas do presente caderno de encargos;
 - c) Manter a validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;
 - d) Não alterar as condições da prestação de serviços, nomeadamente não efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições acordadas com a Entidade Adjudicante, exceto se estas resultarem da disposição legal, de norma da ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou de particular agravamento dos riscos cobertos, e neste caso, com o consentimento da Entidade Adjudicante.
 - e) Proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento de sinistros e à avaliação dos danos com prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos;

- 
- f) Suportar as despesas recorrentes da regularização dos sinistros referidos no número anterior, incluindo judiciais;
 - g) Pagar as indemnizações logo que estejam concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade da Entidade Adjudicante e à fixação do montante dos danos. Se decorrido 30 dias sobre a posse de todos os elementos indispensáveis à reparação da indemnização acordo, a Empresa de Seguros não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputada, incorrerá em mora, vencendo indemnização juros à taxa legal;
 - h) Obrigação de se responsabilizar por todos os danos causados à Entidade adjudicante e relativos à prestação dos serviços identificados na sua proposta e que resultem da ação ou omissão do(s) seu(s) profissional(ais);
 - i) Garantir o acesso à informação atualizada e relativa às modalidades de seguro incluídas no contrato, sempre que tal lhe seja solicitado pelos interlocutores designados pela Entidade Adjudicante;
 - j) Proceder à atualização das coberturas dos seguros obrigatórios que decorram de alterações legislativas, dando prévio conhecimento à Entidade Adjudicante.
 - k) Cumprir e fazer cumprir as normas legais aplicáveis à prestação de serviços;
 - l) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à Entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento, ou o cumprimento de outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - m) Não ceder, sem prévia autorização da Entidade adjudicante, a sua posição contratual no contrato celebrado com esta;
 - n) Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 - o) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuada a prestação dos serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - p) Comunicar à Entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação dos serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - q) São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. Caso a Entidade adjudicante vier a ser demandado por ter infringido qualquer dos direitos acima mencionados, o adjudicatário indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for;

- r) Comunicar à Entidade adjudicante a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados e quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;
- s) Disponibilizar à Entidade adjudicante a informação relevante para a gestão dos contratos;
- t) Manter sigilo e garantir a confidencialidade;

2 - A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 6.ª OBRIGAÇÕES DO MEDIADOR DE SEGUROS

1- A Empresa de seguros tem de nomear um representante, para a **mediação dos seguros** a contratar, assegurando a sua remuneração, sem que este fato implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada, ou qualquer outro encargo para a Entidade adjudicante, o qual, sempre que seja necessário deslocar-se à sede da entidade adjudicante **não poderá demorar mais que 1h depois de comunicada a necessidade.**

2 - O adjudicatário deve disponibilizar uma linha telefónica de atendimento, nos dias úteis em horário alargado, que garanta desde o primeiro momento, a assistência e acompanhamento dos sinistros.

3 - O adjudicatário deve disponibilizar acesso a plataforma online, que permita à Entidade adjudicante efetuar o acompanhamento de todas as apólices e sinistros.

4 – Caberá ao mediador:

- a) Realizar serviços de consultadoria e orientação em tudo o que respeita a contratos de seguro e gestão de sinistros;
- b) Promover o aconselhamento das medidas a adotar para redução e controlo do risco;
- c) Prestar apoio na elaboração dos documentos necessários ao desenvolvimento dos procedimentos de contratação pública e nas várias fases processuais, sempre que necessário;
- d) Aconselhar e propor políticas de transferência de riscos;
- e) Desenvolver serviços especializados de gestão de risco;
- f) Disponibilizar um serviço de assistência de 24/24 horas, todos os dias do ano;
- g) Garantir uma gestão integral dos contratos de seguros, assegurando, nomeadamente, a supervisão técnica e gestão administrativa do programa de seguros, a análise técnica de propostas, quando tal lhe for solicitado, a colocação do programa de seguros, na empresa de seguros que vier a obter a posição de adjudicatária e a monitorização da execução dos contratos através da elaboração e apresentação de relatórios;
- h) Garantir o controlo e liquidação dos recibos de estorno e das indemnizações;
- i) Organização e atualização permanente do orçamento anual de seguros da Entidade Adjudicante;

- 
- 
- 
- j) Apresentação de um Relatório Anual sobre toda a gestão da carteira de seguros, numa relação de custo/benefício, índices de sinistralidade e outros dados de interesse para conhecimento da Entidade adjudicante;
- k) Disponibilização sem custos, da consultoria jurídica de um conjunto de advogados.

75 Sempre que o mediador não cumpra com as suas obrigações, o adjudicatário deverá substituí-lo, após aprovação da entidade adjudicante.

CLÁUSULA 7.ª CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 – O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente os serviços objeto do contrato, bem como a ser substituído, quando as obrigações legais que lhe estão atribuídas o permitam, por alguém especializado, sob a sua coordenação, nas suas faltas e impedimentos.
- 2 – O adjudicatário é responsável perante qualquer má prestação ou discrepância dos serviços objeto do contrato.
- 3 – Todas as despesas e custos inerentes à prestação do serviço são da responsabilidade do adjudicatário.

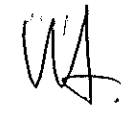
CLÁUSULA 8.ª CONTROLO DE EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E INSPEÇÃO

1. A Entidade Adjudicante designará um gestor do contrato, que disporá de poderes bastantes para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pela empresa de seguros e o qual fará a inspeção e o acompanhamento da prestação de serviços.
2. Efetuada a execução dos serviços objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, através do gestor, procederá à inspeção quantitativa e qualitativa daqueles, com vista a verificar se estão em conformidade com as condições estabelecidas nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos e de modo a aferir se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais que se encontram definidos nas citadas Cláusulas Técnicas e os que constam mencionados na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
3. A empresa de seguros deve facultar à Entidade Adjudicante, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, bem como livre acesso a toda a documentação produzida no âmbito da execução do contrato, podendo fazer-se representar por pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. A Entidade Adjudicante, poderá impor a substituição do gestor do contrato quando este, de forma reiterada, faltar ao cumprimento das suas obrigações ou demonstrar falta de conhecimento das Especificações Técnicas do Caderno de Encargos, de que resulte prejuízo para o bom e atempado cumprimento das obrigações da empresa de seguros.
5. A empresa de seguros não pode invocar qualquer tipo de pretexto resultante de desconhecimento da natureza, importância ou âmbito da prestação de serviços, para atenuar a responsabilidade que assume com a execução do contrato.

CLÁUSULA 9.ª LOCAL E FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 – O serviço a prestar, pelo representante nomeado para a mediação dos seguros a contratar, será efetuado nas instalações do Serviço Administrativo da Entidade adjudicante, sempre que o mesmo o solicite.
- 2 - O adjudicatário obriga-se a fornecer o objeto do presente procedimento, em conformidade com o presente Caderno de Encargos e em cumprimento das exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos, aplicáveis aos contratos de fornecimento, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.
- 3 - Os serviços deverão ser prestados em articulação com a Entidade adjudicante, de acordo com as características técnicas do presente Caderno de Encargos.
- 4 - Sempre que houver interrupção dos serviços não programada, o adjudicatário emitirá, no prazo de 10 (dez) dias após a interrupção, um relatório com informação sobre os motivos da mesma.





CLÁUSULA 10.ª TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO

Em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária para a transição dos serviços objeto do contrato para a nova Entidade Adjudicante ou para o terceiro por este designado, de modo a garantir a continuidade dos serviços objeto do contrato.

CLÁUSULA 11.ª SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

SUBSECÇÃO II – DEVER SE SIGILO

CLÁUSULA 12.ª CONFIDENCIALIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 1 - Cada uma das Partes obriga-se expressamente a tratar e manter de forma absolutamente confidencial toda a informação privilegiada de que venha a tomar conhecimento, abstendo-se de a revelar, total ou parcialmente.
- 2- As Partes obrigam-se expressamente a utilizar a Informação Privilegiada única e exclusivamente para os efeitos do presente contrato, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto e independentemente dos fins, quer em benefício próprio quer de terceiro.
- 3 - O fornecedor obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos

que lhe hajam sido confiados pela Entidade Adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

4 - O fornecedor é responsável pelo tratamento de dados dos utilizadores beneficiários da Entidade Adjudicante pelo que deverá assegurar, escrupulosamente, o direito e obrigações em matéria de proteção de dados.

5 - O fornecedor compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Entidade Adjudicante.

6 - Excetua-se do disposto no número anterior a informação que se torne do domínio público por facto não resultante de qualquer ação ou omissão da outra Parte ou cuja divulgação seja imposta por imperativo legal.

7 - As Partes mais se obrigam a garantir que a obrigação de confidencialidade aqui prevista será respeitada pelos seus trabalhadores, colaboradores e/ou qualquer pessoa que, em razão do trabalho ou serviço que preste, possa ter acesso a tal informação.

8 - O fornecedor será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência da quebra de confidencialidade, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente contrato.

9 - O fornecedor obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, a cumprir o disposto no Regulamento Geral da Proteção de dados (Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, doravante designada por RGPD) e demais legislação aplicável, em particular o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, nomeadamente a:

- a) Utilizar e tratar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante, única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Adjudicante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção e tratamento dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

- f) Prestar à Entidade Adjudicante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a Entidade Adjudicante informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

10 - O fornecedor obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto no RGPD e demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o fornecedor celebre com outras entidades por si subcontratadas.

11 - O fornecedor será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

12 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao fornecedor, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o fornecedor e o referido colaborador.

13 - No caso em que o fornecedor seja autorizado pela Entidade Adjudicante a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

14 - A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

CLÁUSULA 13.ª PRAZO DO DEVER DE SIGILO

O dever de sigilo mantém-se em vigor pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 14.ª CONFLITOS DE INTERESSE E IMPARCIALIDADE

1 - O adjudicatário deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com todas as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito de interesses da Entidade adjudicante.

2 - O adjudicatário obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão, do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a Entidade adjudicante ou para os seus direitos e interesses.



CAPITULO III – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE



CLÁUSULA 15.ª PREÇO CONTRATUAL

- 1- O preço contratual não poderá exceder o preço base do procedimento fixado em **12.500,00€ (doze mil e quinhentos euros)**, ao qual não acresce IVA, em virtude de este não ser legalmente devido, sendo repartido da seguinte forma:
- 2- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço correspondente, considerando as apólices de seguros individuais efetivamente contratualizadas no período, e os respetivos períodos de fracionamento indicados.
- 3 - O preço referido no número anterior inclui todos custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 16.ª CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 1- O pagamento dos prémios será efetuado pela Entidade Adjudicante, após a receção do Aviso de Cobrança, por apólice, a enviar pela empresa de seguros, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data do seu vencimento
- 2- Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, o Gestor do Contrato deve comunicar à empresa de seguros, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO IV– PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 17.ª PENALIDADES CONTRATUAIS

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e dos danos causados, e por valor equivalente ao(s) limite(s) máximo(s) legalmente aplicável(eis).
- 2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade adjudicante terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3 - Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do adjudicatário, a Entidade adjudicante pode exigir uma pena pecuniária até 20% do valor global do contrato.

4 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato, com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 18.ª FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações, com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais, afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 19.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE ADJUDICANTE

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a Entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário e/ou do(s) colaborador(es) por ele a afetar, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas pelos representantes do contraente público no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na Lei ou no Contrato.
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

CLÁUSULA 20.ª RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, o adjudicatário pode resolver o contrato em caso de:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável aa Entidade adjudicante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pela Entidade adjudicante, por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

2 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recuso à arbitragem.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do ponto 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada pelo adjudicatário aa Entidade adjudicante, a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações.

CLÁUSULA 21.ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo da área de jurisdição da Entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V - CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 22.ª CAUÇÃO E SEGUROS

- 1 - Não é exigível prestação de caução ao abrigo do art.º 88.º, n.º 2 do CCP.
- 3 - É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos de Responsabilidade Civil Geral por danos causados por deficiência na prestação dos serviços contratualizados.
- 4 - A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental dos contratos de seguros referidos no nº anterior, devendo o prestador de serviços de fornecê-la no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 23.ª COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte, por escrito e com aviso de receção.
- 3 - No caso das comunicações do prestador de serviços à Entidade Adjudicante, as mesmas devem ser dirigidas ao gestor do contrato, a identificar no contrato.
- 4 - Qualquer comunicação efetuada através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, considera-se feita na data da respetiva expedição, salvo no que respeita às comunicações que tenham como destinatário a Entidade adjudicante e que sejam efetuadas após as 17 horas locais ou em dia não útil, as quais se presumem feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

CLÁUSULA 24.ª CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 25.ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pelo CCP e subsidiariamente pela legislação portuguesa aplicável.

CAPÍTULO VII – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 26.ª FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A prestação do serviço terá, ainda, subjacente as seguintes condições:

1. Realização de reuniões presenciais com o mediador nomeado, com periodicidade mensal, na morada da sede da entidade adjudicante.
2. A participação de ocorrências será sempre efetuada presencialmente com o mediador nomeado pela seguradora.
3. As coberturas definidas nas peças do procedimento e respetivos anexos, são mínimas, podendo sempre ser propostas pela seguradora, coberturas superiores.
4. As apólices identificadas na cláusula 28.ª do presente caderno de encargos entram em vigor à medida que terminem as apólices vigentes.
5. Nas situações em que, por motivos justificáveis e alheios à entidade adjudicante, a apólice termine antes do previsto (por exemplo: término de ação formativa por desistência de formandos antes do final previsto, etc.), o valor do prémio ainda a vencer dará lugar ao respetivo estorno.

CLÁUSULA 27.ª COMPOSIÇÃO DO PROGRAMA DE SEGUROS E RESPETIVAS COBERTURAS APLICÁVEIS ÀS APÓLICES EXISTENTES

- 1- O Programa de Seguros a concurso encontra-se a seguir descrito.
- 2- Os concorrentes que apresentem proposta, são obrigados a apresentar proposta para a totalidade das apólices/seguros, sob pena de exclusão, caso não o façam.

PROGRAMA DE SEGUROS

SEGURO ACIDENTES PESSOAIS – ALUNOS DO ENSINO REGULAR

1. Objeto Seguro

Para efeito de celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais, estima-se que o número anual de alunos seja de 168, devendo ser respeitados os capitais estabelecidos no ponto 4.

2. Periodicidade de pagamento: Trimestral

3. Condições a respeitar:

Os prestadores de serviços deverão, na sua proposta, respeitar as seguintes condições:

- a. As pessoas seguras ao abrigo da Apólice serão os alunos da Didaxis, que frequentem o Ensino Regular a decorrer no nosso estabelecimento de ensino, ou em quaisquer outros espaços que estejam a ser utilizados para a sua atividade.

- b. Encontram-se abrangidos pela Apólice todos os acidentes ocorridos durante o percurso escolar e atividades correlativas, incluindo visitas de estudos e outras atividades similares, e durante o percurso direto entre o domicílio e o local da ação e retorno, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.
- c. Existência de um protocolo com a Misericórdia de Riba de Ave - Hospital Narciso Ferreira (4765-916 Riba de Ave), no sentido de garantir assistência hospitalar na referida Instituição.
- d. Não aplicação de encargos de fracionamento dos prémios.

4. Coberturas

COBERTURAS	CAPITAIS
Despesas de funeral	1.000,00 €
Invalidez permanente por acidente	2.500,00 €
Despesas de tratamento por acidente	1.250,00 €
Responsabilidade civil do aluno	500,00 €

SEGURO ACIDENTES PESSOAIS – ALUNOS DO ENSINO PROFISSIONAL

5. Objeto Seguro

Para efeito de celebração de contrato de seguro de acidentes pessoais para os formandos dos Cursos Profissionais. Estima-se que o número anual de alunos seja de 375, devendo ser respeitados os capitais estabelecidos no ponto 4.

6. Periodicidade de pagamento: Anual

7. Condições a respeitar:

Os prestadores de serviços deverão, na sua proposta, respeitar as seguintes condições:

- a. Inexistência de Franquia;
- b. Encontram-se abrangidos pela Apólice todos os acidentes ocorridos durante o curso, ação de formação em sala e em ambiente de trabalho, aquando da formação em contexto de trabalho e atividades correlativas, incluindo visitas de estudo e outras atividades similares, e durante o percurso direto entre o domicílio e o local da ação e retorno;
- c. O pagamento das despesas médicas em que incorra o sinistrado por via do acidente que dê lugar a participação e aceitação por parte da Seguradora deverá ser efetuado diretamente por esta aos prestadores de cuidados de saúde, até aos limites de capital;
- d. Deverá existir protocolo entre a Seguradora e as seguintes entidades prestadoras de cuidados de saúde:
 - Misericórdia de Riba de Ave - Hospital Narciso Ferreira (4765-916 Riba de Ave)

- e. Não aplicação de encargos de fracionamento dos prémios.

8. Coberturas

COBERTURAS	CAPITAIS
Morte ou Invalidez Permanente	100.000,00 €
Despesas de Tratamento e Repatriamento	10.000,00 €
Despesas de Funeral	2.500,00 €
Apólice sem franquia	-

CLÁUSULA 28.ª LISTA DE APÓLICES EM VIGOR

RAMO	OBJETO SEGURO	SEGURADO	Periodicidade de pagamento atual	VENCIMENTO	Apólice existente
Acidentes pessoais	Acidentes Pessoais Alunos (Ensino Regular)	Alunos do Ensino Regular	trimestral	01-09-2021	ES64548220
Acidentes pessoais	Acidentes Pessoais Alunos (Alunos do Ensino Profissional)	Alunos do Ensino Profissional	anual	08-09-2021	AG64548208

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

Isabel Maria Cav. Costa

Paulo Jorge Ferreira Adrade

Henrique Silva